



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15471.720124/2015-21
Recurso Voluntário
Resolução nº 2001-000.076 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2022
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente RODRIGO LOPES XAVIER
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para juntada do termo de intimação referente à comprovação das despesas médicas

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (fls.17/22), emitida em nome do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda (DIRPF), referente ao exercício de 2013, ano-calendário 2012, tendo sido alterado o resultado nela apurado de imposto a restituir de R\$ 2.250,99 para saldo de imposto a pagar de R\$ 4.666,25. O imposto suplementar apurado, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até 30/10/2015, perfaz um crédito tributário de R\$ 9.392,22.

Conforme descrição dos fatos, a autoridade fiscal apurou as seguintes infrações:

- Dedução Indevida com Despesa de Instrução, no valor de R\$ 2.838,00.

Instituição de Ensino Informada	Beneficiário da Despesa	Valor	Justificativa para a Glosa
Sociedade Educacional Cozzolino Abrahão	Livia Almeida da Silveira	2.838,00	Não houve comprovação.

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.076 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 15471.720124/2015-21

- Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 22.529,33.

Profissional/ Pl.de Saúde Informado	Cod.	Beneficiário da Despesa	Valor Informado	Valor Glosado	Justificativa para a Glosa
Amil Assist.Med Internacional	26	Titular	333,87	333,87	Os documentos apresentados não
Unifocus Adm.de Beneficios	26	Titular	2.171,46	2.171,46	discriminam os beneficiários dos
Unifocus Adm.de Beneficios	26	Livia A da Silveira	1.242,00	1.242,00	planos de saúde e os boletos estão
Unifocus Adm.de Beneficios	26	Sofia A da Silveira	1.242,00	1.242,00	sem autenticação.
Thais S.de Andrade Zimmermann	10	Titular	8.640,00	8.640,00	Não houve comprovação do efetivo
Thais S.de Andrade Zimmermann	12	Livia A da Silveira	8.640,00	8.640,00	pagto das despesas informadas,tal
					solicitado na Intimação Fiscal
F.C Abrahão-Clinica Odont.e Medica	21	Titular	1.962,00	260,00	Não Trouxe comprovação.
Claudia M.C.R.de Souza	10	Livia A da Silveira	90,00	0,00	
Claudia M.C.R.de Souza	10	Sofia A da Silveira	360,00	0,00	
Total			24.681,33	22.529,33	

Cientificado do Lançamento em 26/10/2015 (fls.31), o contribuinte apresentou impugnação em 03/06/2015 (fls.2/3), insurgindo-se contra a integralidade do Lançamento. Afirma, em síntese, que as despesas informadas foram realizadas em seu próprio benefício e de suas dependentes. Relacionado, especificamente, às despesas de instrução, complementa que os comprovantes correspondentes foram extraviados durante obras de reforma em sua residência.

É o Relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMENTA.

Acórdão não sujeito à ementa, nos termos da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/10/2018, o sujeito passivo interpôs, em 30/10/2018, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas, pois houve a prestação dos serviços e o efetivo pagamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Para o adequado exame do quadro fático-jurídico, entendo imprescindível submeter à esta Turma a seguinte proposta de conversão do julgamento em diligência.

Fl. 3 da Resolução n.º 2001-000.076 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 15471.720124/2015-21

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se o sujeito passivo comprovou ter efetuado o pagamento das despesas médicas cuja dedução é pleiteada, nos termos da intimação que fora-lhe direcionada.

Porém, os autos não contam com cópia do respectivo termo (Termo de Intimação Fiscal 250/2015), para que seja possível aferir o alcance da exigência paradigmática. Assim, faz-se necessária a juntada de tal termo aos autos.

Por todo o exposto, voto por CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à Unidade de Origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações, conforme quesitos acima.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino